



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001001/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.769 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VEST CON EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2004

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata o processo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.588.787-8, lavrada para exigência das contribuições dos segurados e patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e as destinadas a outras entidades e fundos.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 42/45, os fatos geradores que deram ensejo ao lançamento foram obtidos na declaração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a exceção dos valores referentes ao 13.º salários, que foram extraídos das folhas de pagamento.

Afirma-se ainda que foram deduzidas na apuração os recolhimentos efetuados.

A empresa ofertou impugnação, fls. 51/68, na qual aduziu, em apertada síntese, que adquiriu, mediante aporte de capital, ativos financeiros oponíveis à União e suas entidades autárquicas, cuja validade foi reconhecida por decisão judicial.

Após os mencionados ativos terem sido escriturados na contabilidade da notificada, afirma que passou a compensar os créditos com as contribuições previdenciárias devidas, extinguindo a relação jurídica obrigacional tributária consubstanciada na NFLD questionada, com amparo na Decisão proferida nos autos do processo judicial tombado sob o n.º 2001.35.00.006898-2, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Foram acostadas a defesa, os seguintes documentos:

- a) atos constitutivos;
- b) comprovação da cessão de crédito;
- c) cópia de sentença judicial autorizando a incorporação dos créditos ao patrimônio da empresa;
- d) declaração técnico- contábil;
- e) cópia das guias compensadas; e
- f) cópia de ação, onde requer a exclusão da relação jurídico-tributária.

O órgão de primeira instância declarou procedente o lançamento, por entender que não é possível a compensação de crédito tributário com títulos da dívida pública.

Sustentou-se na decisão que os títulos apresentados já estariam prescritos, além de que não há lei autorizando o INSS a recebê-los para quitação de contribuições previdenciárias (ver fls. 343/348).

A empresa interpôs recurso voluntário, fls. 353/369, alegando que o crédito tributário deverá ter sua exigibilidade suspensa até o desfecho das ações judiciais por ela impetradas.

Sustenta que o próprio Conselho de Contribuintes reconhece a sua incompetência para apreciar a questão da presente demanda, conforme se vê de jurisprudência acostada.

Afirma que ingressou em juízo com Ações Declaratórias de Extinção de Relação Jurídica Obrigacional Tributária com o objetivo de obter a tutela jurisdicional para ver declarado o acerto da relação jurídica compulsória outrora existente entre a Fazenda Pública Federal e a Autora.

Afirma que o ajuizamento das ações se deram antes da constituição do crédito, assim encerrou-se a competência da Administração para se manifestar sobre a matéria.

Advoga que o depósito para seguimento do recurso não encontra amparo no ordenamento pátrio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Embora preencha os requisitos de tempestividade e legitimidade, o recurso não merece conhecimento.

É que no bojo das Ações Declaratórias de Extinção de Relação Jurídica Obrigacional n.º 2004.34.00.005532-1 (fls. 555 e segs.) e n.º 2004.34.00.0226448-3 (fls. 588 e segs.) o sujeito passivo trata da extinção de competências envolvidas no crédito tributário sob enfoque, mediante a compensação com apólices da dívida pública.

Sobre essa matéria, tema central da lide, não deve esse Tribunal Administrativo lançar pronunciamento, uma vez que é questão que já está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário. Adoto esse proceder com esteio na súmula n.º 1 do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, ao ingressar no judiciário para discutir as mencionadas matérias, o sujeito passivo renunciou ao direito de vê-las apreciadas nas instâncias administrativas.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo